



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.002220/2009-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.322 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/03/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento (Súmula CARF nº 171).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, pode ser prorrogado ou emitido outro em seu lugar, sem que se configure a “refiscalização” tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à alegação acerca da legitimidade da compensação efetuada, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Tem-se em discussão Auto de Infração — AI lavrado para apuração de contribuições devidas à seguridade social (contribuição previdenciária a cargo da empresa) decorrentes de glosa de compensação, no período de 05/2007 a 09/2008.

Segundo o relatório do auditor-fiscal atuante, fls. 16/20, o atuado efetuou compensação, com contribuições previdenciárias, de crédito objeto de Contrato de Cessão Parcial de Crédito Tributário Resultante de Título Executivo Judicial, no qual a cedente, Penedo Agroindustrial S/A, comprometeu-se a ceder a atuada parte de crédito reconhecido no Processo Judicial n° 93.0003636-0, da Justiça Federal em Alagoas.

Na referida ação, a cedente obteve declaração, com trânsito em julgado em 31/05/2005, de não vinculação de seus empregados, que trabalhavam no setor agrícola, antes da vigência da Lei 8.212/1991, à Previdência Social Urbana, encontrando-se o referido processo em fase de execução de sentença.

Informa, ainda, o atuante, que o crédito obtido pela cedente foi contestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, conforme petição em anexo.

Em seus cálculos, o atuado utiliza valor de indébito de R\$ 2.184.644,28, correspondente ao período de 08/1983 a 12/1991, atualizado até 11/1994, e, os atualiza, até 04/2007, apurando total de R\$ 8.703.472,73. No entanto, a partir de 11/1991, já estava em vigor a Lei 8.212/1991.

Ainda, na maior parte das competências compreendidas entre 08/1993 a 10/1991, o cedente não efetuou qualquer recolhimento à Previdência Social Urbana, o que está na manifestação da PFN.

De acordo com os cálculos da PFN, o valor total do crédito, atualizado até 04/2007, é de R\$ 1.687.094,97, e a empresa cedente já efetuou compensação desses valores, não havendo que se falar em crédito remanescente cedido.

O atuado apresentou impugnação, a fls\_ 2271238, na qual, em síntese, arguiu:

1. Que o AI foi lavrado por pessoa incompetente, pois que o atuante não estava munido de regular Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;
2. Que o MPF indicado não possuía validade por ocasião do encerramento da ação fiscal e lavratura do AI, como determina o art. 14, parágrafo único, da Portaria RFB nº 11.371/07;
3. Que não foi intimado pessoalmente ou por via postal da prorrogação ou ampliação do MPF, nem autorizou o uso de intimação eletrônica pela fiscalização, que só poderia ser utilizada com tal autorização, conforme art. 23, §4º, inciso II, do PAF;
4. Que, ainda que possível intimação eletrônica, não foram respeitados os prazos da Portaria RFB nº 11.371/07, contados na forma do art. 23, do PAF, ou foram feitas depois de extinto o MPF;
5. Que a expedição de novo MPF não respeitou a condição de validade, nomeação de outro AFRFB, conforme art. 15, da Portaria RFB no 11.371/07;
6. Que a exigência, mediante revisão de fiscalização anterior dos tributos lançados, não são abarcados pelo MPF,
7. Que deve ser reconhecida a nulidade da autuação por força do art. 2º, do Decreto d 3.724/01, do art. 59, inciso I, do PAF c/c o art. 14, parágrafo único, da Portaria RFB nº 11.371107;
8. Que seus créditos decorrem do Processo Judicial nº 93.0003636-0, transitado em julgado, que condenou o INSS a restituir contribuições exigidas indevidamente entre 08/11/1983 a 1991;
9. Que adquiriu os créditos por meio de cessão efetuada pela empresa Penedo Agroindustrial S/A, sendo a motivação da autuação, unicamente, a insuficiência do crédito, não cabendo alteração dessa motivação pelo julgador administrativo;
10. Que a decisão judicial afirma que o INSS apenas terá de atualizar o valor encontrado no Laudo Pericial em 11/1994, no montante de R\$ 2.184.644,28, tendo em vista que a sentença exequenda é líquida, podendo ser fiscalizado pela RFB apenas as compensações realizadas;
11. Que os termos da parte dispositiva da sentença são claros quanto aos valores, apenas tendo sido reformado para limitá-lo ao prazo prescricional de 10 anos,
12. Que prevaleceu, quanto à prescrição, a tese dos "5+5", do Desembargador Federal Castro Meira;
13. Que, se limitados os valores indicados na sentença ao prazo prescricional de 10 anos, entre 1983 e 1991, temos que o montante do crédito somaria R\$

- 2.184.644,28, em 11/1994, não havendo explicação para que, em fiscalização, os AFRFB afirmassem que o valor do crédito, em 04/2007, seria de R\$ 1.687.084,97;
14. Que a mesma atitude ilegal de glosa de compensação foi tomada quanto à empresa cedente na NFLD 37.187.497-1;
15. Que o AI é nulo por ferir ordem judicial;
16. Que solicita perícia, indicando o nome e qualificação do seu assistente técnico, a fim de que o perito: i) indique em quanto a sentença condenou o INSS; ii) informe se a fiscalização respeitou os valores fixados na sentença transitada em julgado; iii) partindo da base de cálculo de R\$ 2.184.644,28, atualizados até 11/1994, informe se os créditos seriam suficientes para compensar as obrigações tributárias;
17. Que a multa e juros fundados nos arts. 34 e 35, incisos 1, II e III, da Lei 8.212/1991 foram revogados pela MP nº 449/2008.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 497 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/03/2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria levada ao Poder Judiciário.

MPF. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. VALIDADE.

As intimações do término do procedimento fiscal e do lançamento efetuado por meio deste AI foram efetivadas dentro do prazo de validade prorrogado do MPF.

JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Para os fatos geradores ocorridos até a vigência da MP 449/2008, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, em matéria de juros, o art. 34, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, que determina a aplicação da SELIC como fator de atualização, exceto nos meses de vencimento e pagamento do tributo, nos quais incide 1%.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA, ARTIGO 106 DO CTN.

A multa a ser aplicada no caso concreto é a mais benéfica quando do cotejo da penalidade aplicada nos termos do art. 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, c/c a do art. 35, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, com a aplicada na sistemática vigente a partir da MP 449/2008.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 512 e ss), alegando, em suma:

1. A nulidade do Auto de Infração por vício formal, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) utilizado na lavratura era inválido, pois havia expirado sem a devida prorrogação e sem nova designação de Auditor-Fiscal, conforme exigido pelo art. 15 da Portaria RFB nº 11.371/2007, sendo, portanto, descumpridas as exigências dos arts. 14 e 20 do Decreto nº 3.724/01 e do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72;
2. Que a ciência do contribuinte sobre a conclusão do procedimento fiscal se deu fora do prazo de validade do MPF, sem autorização prévia para intimação eletrônica, tornando a autuação ilegítima e nula de pleno direito;
3. Que a glosa da compensação efetuada pela fiscalização afronta decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo nº 93.0003636-0, que reconheceu o crédito do contribuinte no valor de R\$ 2.185.644,28 (em novembro de 1994), o qual deveria ser atualizado conforme os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
4. Que a DRJ recusou-se indevidamente a apreciar a alegação de desrespeito à ordem judicial sob o argumento de renúncia ao contencioso administrativo, embora a decisão judicial tenha eficácia imediata e não esteja subordinada ao trânsito em julgado da liquidação;
5. Que a motivação da fiscalização para a glosa — insuficiência do crédito — baseou-se em valor inferior ao reconhecido judicialmente, o que configura descumprimento direto da coisa julgada e ofensa à autoridade do Judiciário;
6. Que, mesmo superada a nulidade formal, o lançamento é insubsistente do ponto de vista material, pois o crédito utilizado na compensação é plenamente suficiente, conforme os parâmetros fixados em sentença judicial líquida e vigente à época do lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Inicialmente, destaco que a empresa Penedo Agro Industrial S/A, impetrou a Ação Ordinária nº 93.0003636-0, junto à Justiça Federal de Alagoas, obtendo declaração de inexigibilidade de créditos e direitos creditórios contra a previdência social. Parte do direito creditório foi cedido ao autuado, que pertence ao mesmo grupo empresarial que a cedente.

E conforme se extrai por meio da decisão exarada em sede de execução de sentença, fls. 467/473, os termos da compensação ainda se discutem, deixando claro, o juiz da execução, que se o autor pretender não respeitar os limites de compensação previsto na legislação previdenciária, deve se valer de ação própria.

Some-se a isso o fato de que os valores glosados foram efetuados com base em parecer exarado pela Delegacia da Receita Federal - DRF de Maceió/AL, a fim de atender à solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional — PFN com vistas à contestação dos valores trazidos pelo autor na execução.

Assim, resta claro que os valores compensados pela empresa foram levados à apreciação judicial, pelo que a decisão da justiça se sobreporá ao de qualquer instância administrativa sobre a matéria, considerando-se, portanto, caracterizada a renúncia ao contencioso administrativo neste ponto.

A existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação da **legitimidade da compensação efetuada pelo recorrente.**

E ainda que assim não o fosse, também entendo que não assiste razão ao recorrente, ante a ausência de demonstração dos elementos exigidos para o nascimento da relação jurídica na condição de credor do Fisco, apta a legitimar o encontro de contas entre débito e crédito por meio da compensação tributária.

A propósito, o Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aplicado em caráter subsidiário ao processo tributário federal, contém previsão expressa sobre a distribuição do ônus probatório, cabendo ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso, a existência dos créditos que serviram para a compensação.

É imprescindível, portanto, que o contribuinte demonstre, por meio da linguagem de provas, as afirmações que alega, em especial a existência e a liquidez dos créditos compensáveis.

Destarte, cabe pontuar que a compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida. Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

Independentemente da causa, o fato é que o contribuinte não apresentou os elementos necessários para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito, o que impede a homologação da compensação, sobretudo em face do princípio da indisponibilidade do interesse público. A esse respeito, Fabiana del Padre Tomé<sup>1</sup>, em estudo específico sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal, conclui o seguinte:

O direito à produção probatória decorre da liberdade que tem a parte de argumentar e demonstrar a veracidade de suas alegações, objetivando convencer o julgador. Visto por outro ângulo, o direito à prova implica a existência de ônus, segundo o qual determinado sujeito do processo tem a incumbência de comprovar os fatos por ele alegados, sob pena de, não o fazendo, ver frustrada a pretendida aplicação do direito material. Desse modo, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega.

Nesse sentido, reputo correta a glosa da compensação efetuada, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o ônus *probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão. A propósito, transcrevo os seguintes excertos do Relatório Fiscal (e-fls. 18 e ss), e que traz inúmeras considerações não enfrentadas adequadamente pelo recorrente:

[...] 6. Os fatos geradores do presente lançamento de débito estão discriminados no Relatório de Lançamentos — RL, de duas páginas, parte integrante deste AIOP, lançados sob o código de Levantamento "COM — Glosa Compensação Indevida".

6.1. O contribuinte efetuou a compensação, com contribuições devidas à Previdência Social, de valor de crédito objeto do Contrato de Cessão Parcial de

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. O ônus/dever da prova no processo administrativo tributário. In: **Segurança Jurídica na tributação e Estado de Direito**. II Congresso Nacional de Estudos Tributários – IBET. Coordenação: Eurico Marcos Diniz de Santi. São Paulo: Noeses, 2005. p. 159.

Crédito Tributário Resultante de Título Executivo Judicial, de 09/04/08, cuja cópia está anexa a este Relatório Fiscal como Documento 1, através do qual a cedente, Penedo Agro Industrial S/A, se compromete a ceder à cessionária, Companhia Açucareira Central Sumaúma, parte de seus créditos reconhecidos no título executivo judicial, objeto da Ação nº 93.0003636-0, no valor de R\$ 1.292.911,43.

6.2. Na Ação Ordinária, processo nº 93.0003636-0 da Justiça Federal, 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, a autora, Penedo Agro Industrial S/A, obteve a declaração de não vinculação de seus empregados, que trabalhavam em seu setor agrícola, no período até o início da vigência da Lei nº 8.212/91, à Previdência Social Urbana, decisão transitada em julgado em 31/05/2005.

6.2.1. O referido processo encontra-se em fase de execução de sentença. O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em sua Decisão de fls 925/931 daquele processo, ao fazer a análise do julgado acerca da prescrição quinquenal e anulação dos lançamentos fiscais, define, na hipótese de recolhimento espontâneo do tributo, que "deve ser reconhecida a prescrição da pretensão à repetição do indébito das contribuições pagas antes de agosto de 1983, já que a ação foi ajuizada em agosto de 1993".

6.2.1.1. O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal defere em parte o requerimento da autora, para lhe assegurar o direito à compensação do indébito (respeitado o prazo de prescrição delimitado no julgado), não podendo a parte ré apresentar óbice quanto à admissibilidade de a autora cumprir o julgado através da compensação, sob pena de cominação de multa diária. Acrescenta que, no entanto, fica assegurado aos agentes fiscais proceder à devida fiscalização das operações do procedimento de compensação realizado pela autora, sendo afastada a cominação da multa diária nos óbices decorrentes da atividade de fiscalização.

6.2.2. Ocorre que, independentemente de se tratar, no caso da presente glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, de crédito de terceiro, obtido mediante contrato de cessão de crédito, o próprio valor total do crédito pretendido pela autora da Ação Ordinária (neste caso cedente) já foi contestado pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 93.0003636-0, como faz prova a petição cuja cópia está anexa a este Relatório Fiscal como Documento 2 (vide "Da Repetição de Indébito", em suas páginas 10 a 16).

6.2.2.1. Nos cálculos de execução apresentados pelo contribuinte, cuja cópia está anexa ao presente Relatório Fiscal como Documento 3, o valor total do indébito, discriminado em seu demonstrativo a título de "Montante da Diferença Requerida", de R\$ 2.185.644,28, corresponde ao período de 08/1983 a 12/1991, atualizado, conforme afirma a Perícia naquela Ação Ordinária, até 11/1994. Em seus cálculos, o contribuinte atualiza esse montante até 04/2007, apurando o total de R\$8.703.472,73.

6.2.2.2. Ocorre que os valores relativos às competências de 11/1991 e 12/1991 não correspondem ao objeto da Ação Declaratória, em que foi declarada a não vinculação de seus empregados, que trabalhavam em seu setor agrícola, no período até o início da vigência da Lei nº 8.212/91; à Previdência Social Urbana. A

partir de 11/1991 já estava em vigor a Lei nº 8.212/91, no que se refere às contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, que passou a abranger tanto os trabalhadores que prestam serviço de natureza urbana como de natureza rural, sem distinção.

6.2.2.3. Além disso, na maior parte dessas competências de 08/1983 a 10/1991, o contribuinte não havia efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social Urbana, o que está claramente exposto na manifestação da Fazenda Nacional juntada ao processo nº 93.0003636-0, anexa a este Relatório Fiscal como Documento 2. De acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, nas planilhas que constam do Documento 2 o valor total do crédito do contribuinte, atualizado também até 04/2007, mesma data utilizada pela autora, é de R\$ 1.687.094,97. Esses mesmos valores, atualizados até o início das compensações efetuadas pela autora, Penedo Agro Industrial S/A, em 05/2003, correspondem ao total do indébito de R\$1.447.415,39.

6.2.3. A própria autora (cedente), Penedo Agro Industrial S/A, efetuou compensações com contribuições previdenciárias, cujos valores excedentes aos calculados pela Fazenda Nacional, correspondentes ao real indébito, já foram objeto de glosa, através do Auto de Infração de Obrigações Principais — AIOP de nº 37.187.497-1, lavrado em 22/09/08, cuja cópia está anexa ao presente Relatório Fiscal como Documento 4. Desta forma, não há que se falar em valores remanescentes, cedidos à Companhia Açucareira Central Sumaúma, porque todo o indébito já foi compensado pela autora da Ação Ordinária, inclusive em excesso.

6.3. Tendo sido expressamente intimado para apresentar esclarecimento por escrito a respeito das contas e datas em que teriam sido contabilizados os valores compensados com contribuições previdenciárias, no período de 05/2007 a 03/2008, por meio do Termo de Intimação Fiscal — TIF de nº 005, de 08/04/09, o contribuinte informou por escrito, em 20/04/09, lançamentos contábeis efetuados, referentes ao crédito compensado com contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/2002 a 04/2007, conforme processo nº 93.0003580-0, mas não apresentou qualquer lançamento contábil correspondente ao crédito compensado com contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/2007 a 03/2008, conforme processo nº 93.0003636-0.

6.4. Na Planilha A anexa a este Relatório Fiscal, discriminamos os valores totais compensados pelo contribuinte, por competência, de acordo com informações prestadas por ele nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social — GFIP. Na referida planilha estão discriminados ainda o número de controle da GFIP e seu número de registro de arquivo.

6.4.1. Na mesma Planilha A, estão discriminados os valores compensados com as contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, de segurados contribuintes individuais e de transportadores autônomos (conforme

FPAS 825), e com aquelas incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria (conforme FPAS 744), declarados pelo contribuinte nas GFIP.

6.5. Anexamos ao presente Relatório Fiscal, como Documento 5, relatórios das informações contidas nessas GFIP nas quais foram efetuadas as compensações ora glosadas, tanto apresentados pelo contribuinte, como emitidos pelo sistema "GFIP WEB" do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6.5.1. O valor apurado pelo sistema da GFIP como "Valor devido à Previdência", corresponde ao total líquido a ser recolhido à Previdência Social através de Guias de Recolhimento à Previdência Social — GPS, calculado deduzindo-se das contribuições incidentes sobre os fatos geradores informados os valores de salário família, salário maternidade e valor compensado informados pela empresa.

6.5.1.1. Constam dentre os documentos anexos como Documento 5, cópias das guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam os únicos recolhimentos feitos pelo contribuinte, para as competências de 05/2007 a 03/2008, relativos a apenas parte do "Valor devido à Previdência", após a dedução dos valores compensados aqui glosados. Portanto, todos os valores recolhidos pelo contribuinte para aquelas competências, já foram devidamente considerados para a quitação das contribuições destinadas à Previdência Social, conforme declaração do contribuinte nas GFIP.

7. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de "FLD - Fundamentos Legais do Débito", integrante deste Auto de Infração.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

## **2. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.**

Em seu arrazoado, o sujeito passivo alega a nulidade do lançamento, suscitando vícios acerca do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), bem como alegando que o período já foi abrangido por fiscalização previdenciária anterior.

Pois bem!

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que o caso dos autos envolve a "refiscalização", que é a ação fiscal com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores, baseando suas alegações no campo da suposição. E a esse respeito, cabe consignar que não implica "refiscalização" o exame de períodos ainda não fiscalizados e nem mesmo o exame de fatos novos, ainda que relativos a períodos já fiscalizados.

Para além do exposto, ao contrário do que alega o recorrente, eventuais omissões ou incorreções afligindo o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN, que se constitui em ato

obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente fiscal. Somente na hipótese de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa é que, eventualmente, tais vícios poderão acarretar a nulidade do crédito tributário. A propósito, a matéria foi sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Tem-se, pois, que o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei. Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado ou emitido outro em seu lugar, sem que se configure a “refiscalização” tributária.

Ademais, a meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento

tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, sem razão ao recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à alegação acerca da **legitimidade da compensação efetuada**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite